



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº:	SEI-220007/000017/2021
Data de Autuação:	04/01/2021
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Seguro Garantia 2021
Sessão Regulatória:	30/09/2021

1. Trata-se de processo instaurado para análise do seguro garantia contratado pela Prolagos para o ano de 2021, com vigência iniciada em 31/12/2020 e término em 31/12/2021, conforme determinado na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão^[1].

2. No dia 28/01/2021, a Concessionária informou que obteve sucesso na contratação da garantia, consubstanciada na apólice nº 017412020000107750026581, junto ao BMG Seguros S.A., no valor de R\$ 261.304.086,05 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e quatro mil, oitenta e seis reais e cinco centavos)^[2]. Além disso, em atendimento ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.293, de 18 de dezembro de 2017^[3], a empresa comprovou o envio de cópia da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro de Aldeia^[4].

3. Encaminhados os autos à CAPET, esta apresentou parecer técnico, destacando a Cláusula Vigésima Primeira e seu parágrafo oitavo do Contrato de Concessão^[5], o qual estabelece que o valor da garantia é de 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada. Além disso, a Câmara Técnica observou que *“combinado com o parágrafo 4º, temos o teor da Deliberação 2618/2015 (III Revisão Quinquenal), que estabelece os novos parâmetros de receita projetada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa e Quadro do Anexo I), que deve ser devidamente atualizada ano a ano, modificando o previamente acordado e sendo a nova base para o presente trabalho.”*^[6]

4. Acrescentou, em seguida, que para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se a arrecadação ainda por se realizar, de modo a serem auferidos os 2% (dois por cento)

equivalentes ao valor da garantia. Segundo a CAPET, “*face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, conforme tratado no processo da III Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.461/2013), o Quadro do Anexo I do contrato foi alterado, de acordo com a Deliberação nº 2618/2015, em seu artigo 3º*”, o qual aprova o fluxo de caixa descontado.

5. Concluiu, por fim, que o valor indicado na apólice apresentada pela Concessionária é o mesmo valor apurado pela CAPET, recomendando tão somente que seja incluída, nos próximos anos, a obrigatoriedade do envio do registro contábil e do comprovante de pagamento do seguro.

6. Após a remessa dos autos à Procuradoria da AGENERSA, esta entendeu pela adoção de novas providências por parte da Prolagos, tendo em vista que, segundo este órgão jurídico, (i) a apólice apresentada indica como beneficiário tão somente o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.293, de 18 de dezembro de 2017^[7] determina que a Concessionária indique os Poderes Concedentes Estadual e Municipais como beneficiários da apólice; e (ii) são necessárias a comprovação do pagamento das apólices, através do recibo de pagamento, e a disponibilização do lançamento contábil^[8].

7. Os autos retornaram à Câmara Técnica para manifestação após parecer jurídico da Procuradoria. Nesta oportunidade, a CAPET esclareceu que no documento apresentado pela Prolagos, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da área de concessão já se encontram como segurados e beneficiários^{[9] [10]}. Em paralelo, a Câmara Técnica intimou a Concessionária para comprovar o pagamento das 4 (quatro) parcelas referentes ao Seguro Garantia 2021, o que foi atendido em 12/03/2021 e 18/05/2021^[11].

8. Retornando os autos à Procuradoria, para parecer conclusivo, este órgão jurídico verificou que os requisitos da apólice estão em consonância com os ditames da Circular SUSEP nº 477 de 30 de setembro de 2013. Além disso, destacou que “*embora a execução da cláusula vigésima primeira seja fragmentada pela renovação anual do seguro garantia, o seu objeto é uno, se perpetua durante a vigência do contrato de concessão e sua finalidade é salvaguardar a prestação do serviço delegado.*”^[12]

9. Ato contínuo, a Procuradoria observou que a Concessionária atendeu à sugestão da CAPET no sentido de enviar o registro contábil e o comprovante de pagamento do seguro, concluindo não haver óbice à aprovação da apólice do seguro garantia.

10. Intimada a apresentar razões finais, a Prolagos defendeu que as obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e as exigências da AGENERSA foram devidamente atendidas, requerendo o encerramento do feito^[13].

É o relatório.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] “CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de Concessão, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do Poder CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL.”

[2] Processo nº SEI-220007/000389/2021”

[3] “Art. 5º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.”

[4] Docs. 12912817 e 12912966.

[5] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do contrato correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da tarifa do Quadro 21 do Anexo II).”

[6] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 013/2021, Doc. 12957316

[7] “Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.”

[8] Despacho de Encaminhamento de Processo AGENERSA/PROC, Doc. 13577333

[9] “Nesta apólice, para fins de indenização, considerar-se-á como Segurados e Beneficiários o Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71 e os Municípios de Armação de Búzios, CNPJ 01.616.171/0001-02, Cabo Frio, CNPJ 28.549.483/0001-05, Iguaba Grande, CNPJ 01.615.882/0001-62, São Pedro da Aldeia, CNPJ 28.909.604/0001-74, e Arraial do Cabo, CNPJ 27.792.373/0001-07.” (Anexo Apólice Seguro Garantia 2021, Doc. 12912658).

[10] Despacho da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, Doc. 16126215

[11] Processos nº SEI-220007/000902/2021 e SEI-220007/001735/2021, respectivamente

[12] Promoção AGENERSA/PROC nº 169 - [JGV], Doc. 18305580

[13] Processo nº SEI-220007/002089/2021

Rio de Janeiro, 25 setembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/09/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22677375** e o código CRC **FD5B43FF**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 20/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000017/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

Processo nº.:	SEI-220007/000017/2021
Data de Autuação:	04/01/2021
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Seguro Garantia 2021
Sessão Regulatória:	30/09/2021

1. Trata-se de processo instaurado para análise do seguro garantia contratado pela Prolagos para o ano de 2021, com vigência iniciada em 31/12/2020 e término em 31/12/2021, conforme determinado na Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão^[1].

2. No dia 28/01/2021, a Concessionária informou que obteve sucesso na contratação da garantia, consubstanciada na apólice nº 017412020000107750026581, junto ao BMG Seguros S.A., no valor de R\$ 261.304.086,05 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e quatro mil, oitenta e seis reais e cinco centavos)^[2]. Além disso, em atendimento ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.293, de 18 de dezembro de 2017^[3], a empresa comprovou o envio de cópia da apólice atualizada à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro de Aldeia^[4].

3. Encaminhados os autos à CAPET, esta apresentou parecer técnico, destacando a Cláusula Vigésima Primeira e seu parágrafo oitavo do Contrato de Concessão^[5], o qual

estabelece que o valor da garantia é de 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada. Além disso, a Câmara Técnica observou que *“combinado com o parágrafo 4º, temos o teor da Deliberação 2618/2015 (III Revisão Quinquenal), que estabelece os novos parâmetros de receita projetada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa e Quadro do Anexo I), que deve ser devidamente atualizada ano a ano, modificando o previamente acordado e sendo a nova base para o presente trabalho.”*^[6]

4. Acrescentou, em seguida, que para cada ano de concessão eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se a arrecadação ainda por se realizar, de modo a serem auferidos os 2% (dois por cento) equivalentes ao valor da garantia. Segundo a CAPET, *“face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, conforme tratado no processo da III Revisão Quinquenal (Processo E-12/003.461/2013), o Quadro do Anexo I do contrato foi alterado, de acordo com a Deliberação nº 2618/2015, em seu artigo 3º, o qual aprova o fluxo de caixa descontado.*

5. Concluiu, por fim, que o valor indicado na apólice apresentada pela Concessionária é o mesmo valor apurado pela CAPET, recomendando tão somente que seja incluída, nos próximos anos, a obrigatoriedade do envio do registro contábil e do comprovante de pagamento do seguro.

6. A Procuradoria, por sua vez, registrou que (i) a apólice apresentada indica como beneficiário tão somente o Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que o art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.293, de 18 de dezembro de 2017^[7] determina que a Concessionária indique os Poderes Concedentes Estadual e Municipais como beneficiários da apólice; e (ii) são necessárias a comprovação do pagamento das apólices, através do recibo de pagamento, e a disponibilização do lançamento contábil^[8].

7. Os autos retornaram à Câmara Técnica para manifestação, oportunidade na qual a CAPET esclareceu que no documento apresentado pela Prolagos, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da área de concessão já se encontram como segurados e beneficiários^{[9] [10]}. Em paralelo, intimou a Concessionária para comprovar o pagamento das 4 (quatro) parcelas referentes ao Seguro Garantia 2021, o que foi atendido em 12/03/2021 e 18/05/2021^[11].

8. Retornando os autos à Procuradoria, para parecer conclusivo, este órgão jurídico verificou que os requisitos da apólice estão em consonância com os ditames da Circular SUSEP nº 477 de 30 de setembro de 2013. Além disso, destacou que *“embora a execução da cláusula vigésima primeira seja fragmentada pela renovação anual do seguro garantia, o seu objeto é uno, se perpetua durante a vigência do contrato de concessão e sua finalidade é salvaguardar a prestação do serviço delegado.”*^[12]

9. Ato contínuo, a Procuradoria observou que a Concessionária atendeu à sugestão da CAPET no sentido de enviar o registro contábil e o comprovante de pagamento do seguro, concluindo não haver óbice à aprovação da apólice do seguro garantia.

10. Intimada a apresentar razões finais, a Prolagos defendeu que as obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e as exigências da AGENERSA foram devidamente atendidas, requerendo o encerramento do feito^[13].

11. Antes de prosseguir com o voto, é preciso ressaltar que, através do Contrato de Concessão, a Prolagos assumiu todos os riscos da prestação do serviço, conforme previsto na Cláusula Sexta:

“CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume integralmente e para todos os efeitos, o risco da projeção de demanda inerente à exploração dos sistemas de água e esgoto objeto da concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte no estabelecido no EDITAL e seus Anexos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de demanda, traduzidas pelas taxas de crescimento populacional, durante todo o período da concessão, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA”.

12. Como forma de garantir o adimplemento da prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto assumidos pela Prolagos, o Contrato de Concessão igualmente previu que ela deve oferecer seguro garantia em favor do Poder Concedente. É o que consta na Cláusula Vigésima Primeira:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de Concessão, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do Poder CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL”.

13. O parágrafo oitavo da referida cláusula, por sua vez, prevê que a garantia do contrato corresponde a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação. Quanto ao valor indicado na apólice, acompanho o entendimento da CAPET no sentido de que ele está em consonância com o disposto no Contrato de Concessão.

14. Quanto às demais obrigações estipuladas pela Deliberação AGENERSA nº 3.923/2017, no sentido de que a Concessionária deve (i) indicar os Poderes Concedentes Estadual e Municipais como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia; e (ii) enviar cópia do

seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia no prazo de 30 dias a contar da emissão da apólice, verifica-se que foram integralmente cumpridas pela Prolagos.

15. Isso porque, na página 3 da apólice, tanto o Estado do Rio de Janeiro quanto os Municípios de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo constam como segurados e beneficiários. De outra ponta, pelas correspondências anexadas pela Concessionária, é possível observar que os ofícios com cópia da apólice foram enviados à Secretaria e às Prefeituras mencionadas anteriormente nos dias 14/01/2021 e 18/01/2021, tendo o documento sido emitido em 22/12/2020.

16. Indo além, no que tange à sugestão da CAPET de que a Concessionária comprove o pagamento das parcelas do seguro garantia, vislumbro que ela também foi cumprida pela Prolagos nos dias 12/03/2021 e 18/05/2021.

17. Por fim, para fins de registro, vale destacar que o Processo nº SEI-220007/001916/2020 foi apensado a estes autos, tendo em vista se tratar de solicitação de renovação do seguro garantia pela Concessionária Prolagos. Na linha do parecer conclusivo da Procuradoria naquele processo, deve-se reconhecer a perda do seu objeto, haja vista que o objetivo da renovação do seguro garantia já foi alcançado e está sendo apurado no caso ora analisado^[14].

18. Por todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

^[1] “CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO de Concessão, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do Poder CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas no EDITAL.”

[2] Processo nº SEI-220007/000389/2021”

[3] “Art. 5º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.”

[4] Docs. 12912817 e 12912966.

[5] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da concessão, garantia de execução do contrato correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da tarifa do Quadro 21 do Anexo II).”

[6] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 013/2021, Doc. 12957316

[7] “Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.”

[8] Despacho de Encaminhamento de Processo AGENERSA/PROC, Doc. 13577333

[9] “Nesta apólice, para fins de indenização, considerar-se-á como Segurados e Beneficiários o Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 42.498.600/0001-71 e os Municípios de Armação de Búzios, CNPJ 01.616.171/0001-02, Cabo Frio, CNPJ 28.549.483/0001-05, Iguaba Grande, CNPJ 01.615.882/0001-62, São Pedro da Aldeia, CNPJ 28.909.604/0001-74, e Arraial do Cabo, CNPJ 27.792.373/0001-07.” (Anexo Apólice Seguro Garantia 2021, Doc. 12912658).

[10] Despacho da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, Doc. 16126215

[11] Processos nº SEI-220007/000902/2021 e SEI-220007/001735/2021, respectivamente

[12] Promoção AGENERSA/PROC nº 169 - [JGV], Doc. 18305580

[13] Processo nº SEI-220007/002089/2021

[14] Despacho de Encaminhamento PROCESSO AGENERSA/PROC (Doc. 18306207)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23169730** e o código CRC **CD7AFE7F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

SEGURO GARANTIA 2021

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021;

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 06/10/2021, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/10/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23202900** e o código CRC **ACBFED02**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000017/2021

SEI nº 23202900

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

4303	CEDAE	SEI E-12/003.100280/2018 - CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.
4304	CEDAE	SEI E-12/003/100296/2018 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA EM NOTICIÁRIO SOBRE ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DA CEDAE E INVASÃO DE ÁGUA EM CASAS EM NOVA IGUAÇU.
4305	CEDAE	SEI-220007/001399/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1440/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00590454) - FATOS RELATADOS EM REPRESENTAÇÃO NA OUVIDORIA DO MPRJ POR CLIENTE DA CEDAE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA DOS CAJUEIROS, BAIRRO GUARATIBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.
4306	CEDAE	SEI-220007/001029/2021 - CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ANO DE 2021.
4307	CEG	SEI E-12/003.314/2015 - CEG - VISTORIA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E-014/15 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/15. RECURSO.
4308	CEG E CEG RIO	SEI E-12/003.100225/2018 - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4309	CEG E CEG RIO	SEI-220007/000856/2020 (SEI-220007/001445/2021) - CEG E CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
4310	CEG RIO	SEI E-12/003.100015/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/080/2016. (IMPUGNAÇÃO).
4311	CEG	SEI E-22/007.406/2019 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/729/2013. (IMPUGNAÇÃO)
4312	CEG	SEI E-12/003.067/2018 - CEG - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4313	CEG RIO	SEI E-12/003.068/2018 - CEG RIO - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO REGISTRO, JUNTO AO CREA-RJ DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR ELA CONTRATADA.
4314	CEG RIO	SEI E-22/007.185/2019 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-031/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 015/2019.
4315	CEG	SEI-220007/002642/2021 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).
4316	CEG RIO	SEI-220007/002644/2021 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP E GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/10/2021).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2348975

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 691 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-220007/001961/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada ao servidor Rodrigo Vieira Farias, ID Funcional nº 51238098, a competência de Ordenador de Despesas Secundário, para que pratique, nos termos da legislação vigente, atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da AGENERSA:

a) Gestão Patrimonial, de Compras e Contratação, com valor de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

Id: 2349430

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 13/09/2021

PÁGINA 7 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 685 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

Onde se lê:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto Barboza
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Leia-se:

Art. 2º - O CONSELHO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA terá a seguinte composição:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
Representante Titular - Humberto de Mello Filho
Representante Suplente - Viriatius de Albuquerque
Processo nº SEI-220007/002783/2021

Id: 2349425

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4298
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/003/085/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba não observou a meta de perdas de 30% (trinta por cento), podendo variar para mais ou para menos em 3% (três por cento), para o ano de 2017, sendo o Índice de Controle de Perdas apurado no percentual de 36,87% (trinta e seis inteiros, oitenta e sete centésimos por cento).

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento do ano anterior a data da infração, aqui considerada 31 de dezembro de 2017, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso II, do Contrato de Concessão, por violação a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro c/c Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea g, ambas do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA n.º 007 / 2009.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348976

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4299
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -OCORRÊNCIA 2020016909.

CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000105/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, com base nos fatos apurados no presente processo regulatório, não houve descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria o envio de cópia da presente decisão ao Reclamante.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348977

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. SEGURO GARANTIA 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000017/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumpridas as obrigações dispostas no Contrato de Concessão e na Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 pela Concessionária Prolagos, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2021.

Art. 2º - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Prolagos apresente não apenas as apólices dos seguros garantias contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

Art. 3º - Determinar a perda do objeto do processo nº SEI-220007/001916/2020, que trata da solicitação de renovação do Seguro Garantia pela Concessionária Prolagos, tendo em vista que o tema foi abordado nestes autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348978

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4301
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. INFORME DE FURTOS RECORRENTES DE CABEAMENTO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA - JARDIM ESPERANÇA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000181/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos agiu em consonância com os termos do Contrato de Concessão e da legislação pertinente, no que diz respeito à matéria objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a SECEX tome as devidas providências para retificar o assunto objeto do presente processo, que deverá passar a constar como "Informe de Furtos Recorrentes de Cabeamento - Estação Elevatória - Porto do Carro".

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348979

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4302
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.771 / 2019.

Art. 2º - Declarar que a CEDAE comprovou sua regularidade fiscal com relação ao ano de 2016, atendendo a Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2348980

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4303
DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

CEDAE - ELABORAÇÃO DO MANUAL DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE INCIDENTE/ACIDENTE DE ADUTORAS E SUB-ADUTORAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100280/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu ao disposto no Artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 3.640/2018.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, nos últimos 5 (cinco) anos, contendo mapa com georreferenciamento dos rompimentos das adutoras e suas respectivas datas.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente, nos próximos 3 (três) semestres (dezembro/2021; junho/2022; e dezembro 2022), Relatório Semestral de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, com a elaboração de comparativo entre os Relatórios Semestrais e o Relatório a que se refere o Artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação do Relatório de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinado no Artigo 2º desta Deliberação, a ser apresentado pela CEDAE dos últimos 5 (cinco) anos, em 45 (quarenta e cinco) dias, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento, reportando, via Ofício à CEDAE, considerações que julgar necessárias e que possam auxiliar na prevenção dos incidentes e na confecção dos Relatórios Semestrais.

Art. 5º - Determinar que a CASAN proceda a avaliação dos Relatórios Semestrais de acidentes/incidentes ocorridos na sua rede adutora, determinados no Artigo 3º desta Deliberação, a serem apresentados pela CEDAE nos próximos 3 (três) semestres, e elabore Nota Técnica Final e Conclusiva acerca do seu cumprimento, avaliando os dados sob a perspectiva de efetividade na diminuição do número de incidentes na rede adutora.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2348981